SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012089-84.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: PAULO BARBOSA DA SILVA CRUZ

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em entregar cópia de Boletim de Ocorrência relativo a furto de energia elétrica.

O pedido exordial baliza os limites dentro dos

quais se desenvolve a demanda.

Bem por isso, descabe aprofundar a discussão em torno de legalidade – ou não – do procedimento da ré para a lavratura do TOI aludido a fl. 01 ou de outras questões concernentes ao mesmo.

Esse não é o tema que se põe a análise e sim a obrigação da ré em entregar o documento desejado pelo autor.

Assentada essa premissa, reputo que a pretensão

deduzida não vinga.

Com efeito, a ré deixou claro que não foi providenciada a elaboração de Boletim de Ocorrência pertinente aos fatos trazidos à colação.

Não estava obrigada a tanto, valendo registrar que a emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção independia de providência daquela ordem.

Em momento algum foi amealhado sequer algum indício minimamente consistente que se contrapusesse a essa panorama, de sorte que não se pode cogitar de obrigação por parte da ré cujo cumprimento seria impossível.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA